



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087518-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são agravados DROGA GLICÉRIO LTDA e DROGARIA RODAO LTDA - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46044

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Município de São Bernardo do Campo
(exequente)

Agravados: Droga Glicério Ltda e outro **(executados)**

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU – A decisão recorrida apenas facultou à Fazenda Pública a apresentação de manifestação sobre a prescrição intercorrente, com indicação dos marcos suspensivos ou interruptivos – Providência destinada a resguardar o contraditório e evitar decisão surpresa – Inexistência de conteúdo decisório – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra o despacho proferido nos autos da execução fiscal movida em face de **Droga Glicério Ltda. e outro**, que determinou a intimação do exequente para manifestação sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, com a indicação dos marcos suspensivos ou interruptivos e respectivas datas.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução fiscal foi proposta regularmente, tendo requerido o prosseguimento do feito tão logo foi cientificado da devolução negativa da carta citatória.

Alega que não se configuram os pressupostos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e que a decisão recorrida desconsiderou os argumentos apresentados nos embargos de declaração. Pede, assim, a reforma da decisão e o

prosseguimento da execução fiscal.

Desnecessária a análise da concessão de tutela antecipada recursal. Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Não se verifica conteúdo decisório no ato impugnado, o qual se limita a conceder prazo para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, aponte expressamente eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, com base na sistemática fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 566 a 570.

Cuida-se, pois, de despacho de cunho meramente ordinatório, que visa assegurar o contraditório e evitar a nulidade de eventual pronunciamento futuro.

O ato judicial não reconheceu a prescrição, tampouco determinou a extinção da execução fiscal. Simplesmente oportunizou ao exequente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não sendo possível reconhecer a existência de gravame capaz de justificar a interposição do agravo de

instrumento.

Com efeito, é necessário que o pronunciamento judicial impugnado possua conteúdo decisório, apto a causar prejuízo direto e imediato à parte recorrente, o que não se verifica na hipótese.

Eventual irresignação com o julgamento posterior da prescrição intercorrente, caso venha a ser reconhecida, poderá ser objeto de recurso próprio, a ser oportunamente interposto.

Dessa forma, ausente conteúdo decisório e inexistente prejuízo atual e concreto, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora